

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.490 - PR (2011/0274517-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA - PR004854
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973.

1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço.
2. A jurisprudência desta Corte entende não ser obrigatória a publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, como é o caso dos autos, não havendo, portanto, qualquer prejuízo a parte recorrente. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 820.862/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/04/2017; AgRg no AREsp 394.035/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/04/2015; AgRg no AREsp 305.644/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013.
3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012.

Superior Tribunal de Justiça

4. Extraí-se dos autos que as condutas praticadas pelo recorrente não configuram mera divulgação informativa de seus serviços e estabelecimento, mas prática indevida de comercialização dos serviços de tabelionato, com intermediação e captação de clientes, assim como prática de atos notariais for ado âmbito da serventia. Tais condutas são incompatíveis com o exercício da atividade pública delegada e denotam irregularidade na prestação do serviço e quebra dos deveres imputáveis e exigíveis dos agentes delegados, nos termos do art. 30 da Lei 8.935/94, no Regulamento das Penalidades e, ainda, no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.
5. Não se apresenta exorbitante o montante fixado na penalidade de multa aplicada, a qual observou, ao contrário do que afirma o recorrente, o disposto no art. 49 do Código de Processo Penal e 197 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, considerando os rendimentos da delegação, calculada em dias-multa, em valor não superior a cinco vezes o salário mínimo, atingindo o montante diário de R\$ 1.045,92 e um total de R\$ 31.377,60, em 2006 (30 dias-multa)
6. É de se afastar a multa aplicada pelo Tribunal *a quo* em sede de embargos declaratórios, porquanto não evidenciado intuito protelatório no caso dos autos.
7. Recurso parcialmente provido, tão somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, tão somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.490 - PR (2011/0274517-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE

ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA - PR004854

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156

Superior Tribunal de Justiça

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por [REDACTED] contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 919):

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. MULTA APLICADA AO PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DOIS ANOS. OMISSÃO DA LEI FEDERAL NO 8.935/94. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, DO ARTIGO 208, 1, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. MATÉRIA QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22 E 236, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGENTE DELEGADO QUE CONTRATA REPRESENTANTE COMERCIAL PARA AGENCIAMENTO DE CLIENTES QUE TERIAM ACESSO A PREÇOS DIFERENCIADOS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE MALOTE. COLHEITA DE ASSINATURAS PARA ABERTURA DE FIRMA FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO CARTÓRIO SEM A PRESENÇA DO TITULAR DO SERVIÇO OU DE PREPOSTO. INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA COM A IDONEIDADE, INDEPENDÊNCIA E SEGURANÇA QUE SE EXIGEM DO TABELIONATO. ESTABELECIMENTO DE REMUNERAÇÃO DIVERSA DA OFICIAL PELOS SERVIÇOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. DESRESPEITO AOS INCISOS I, V, VIII E XIV, DO ARTIGO 30, E AOS INCISOS I, II E III, DO ARTIGO 31, DA LEI FEDERAL No 8.935/94, E SEUS CORRESPONDENTES NO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS. MULTA FIXADA DE ACORDO COM O ARTIGO 197, DO CODJ, E 49, DO CÓDIGO PENAL. SEGURANÇA DENEGADA.

Os embargos declaratórios foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 538 do CPC.

Em suas razões, a recorrente alega:

i) a nulidade do processo, por falta da juntada dos votos vencidos, que acolheram a sua tese atinente a ocorrência de prescrição, incorrendo em ofensa ao art. 535, II, do CPC, em razão da recusa de manifestação quanto a necessidade de incorporação dos entendimentos divergentes ao teor do acórdão;

ii) a aplicação do art. 22, I, da CF e violação aos princípios do pacto federativo, da

Superior Tribunal de Justiça

impessoalidade e isonomia, face a incompetência dos Estados para legislar sobre prescrição disciplinar, que é de competência exclusiva da União. A esse respeito, aduz a necessidade de aplicação do prazo menor de prescrição quanto se trata de infração administrativa, apontando ofensa ao artigo 535 quanto ao ponto ou o julgamento, desde logo, a seu favor; e

iii) a ocorrência da prescrição no caso dos autos, em razão da incidência das disposições contidas no art. 142, III, da Lei 8.112/1991 (que fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os casos de advertência), já que a Lei 8.935/94, que trata dos Notários e Registradores, nada dispôs acerca da prescrição da pretensão punitiva;

iv) a inoccorrência de qualquer infração disciplinar, dado que a atividade dos notários possui índole empresarial, sendo, portanto, lícita a contratação de um agente comercial para divulgar, dentro dos limites permitidos pela lei, as atividades do Cartório. A esse respeito, defende que: a) não houve prática de ato notarial fora da circunscrição, sendo certo que a divulgação do cartório, para ser eficaz, não pode se liminar ao interior físico da sede do cartório, mas sim fora dos limites dele; b) o item 101.5 do Código de Normas autoriza a propaganda comercial dos serviços notariais desde que tenha cunho meramente informativo, aí incluindo as práticas adotadas pelo recorrente, quais sejam: concessão de brindes, carimbos, serviços de malote (leva-e-traz), descontos na tabela de custas, prazo para pagamento de atos, bem como a possibilidade de visitação a clientes, para informar da denominação, novo telefone e endereço do cartório; e c) as condutas praticadas não possui tipificação em nenhuma legislação brasileira.

Em seguida, sustenta ser exacerbada a pena aplicada (multa de 30 dias, convertida em pecúnia, correspondente ao valor de R\$ 31.377.60 em março de 2006), a qual deve ser reduzida e calculada nos termos do art. 49 do Código Penal.

Ao final, pugna pelo afastamento da multa aplicada em razão dos embargos declaratórios (art. 558 do CPC), por inexistir intuito procrastinatório.
Contrarrazões às fls. 1.078/1.091.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.100/1.113).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.490 - PR (2011/0274517-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973.

1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço.
2. A jurisprudência desta Corte entende não ser obrigatória a publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, como é o caso dos autos, não havendo, portanto, qualquer prejuízo a parte recorrente. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 820.862/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/04/2017; AgRg no AREsp 394.035/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/04/2015; AgRg no AREsp 305.644/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013.
3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012.
4. Extraí-se dos autos que as condutas praticadas pelo recorrente não configuram mera divulgação informativa de seus serviços e estabelecimento, mas prática indevida de comercialização dos serviços de tabelionato, com intermediação e captação de clientes, assim como prática de atos notariais fora do âmbito da serventia. Tais condutas são incompatíveis com o exercício da atividade pública delegada e denotam irregularidade na prestação do serviço e quebra dos deveres imputáveis e

Superior Tribunal de Justiça

exigíveis dos agentes delegados, nos termos do art. 30 da Lei 8.935/94, no Regulamento das Penalidades e, ainda, no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

5. Não se apresenta exorbitante o montante fixado na penalidade de multa aplicada, a qual observou, ao contrário do que afirma o recorrente, o disposto no art. 49 do Código de Processo Penal e 197 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, considerando os rendimentos da delegação, calculada em dias-multa, em valor não superior a cinco vezes o salário mínimo, atingindo o montante diário de R\$ 1.045,92 e um total de R\$ 31.377,60, em 2006 (30 dias-multa)
6. É de se afastar a multa aplicada pelo Tribunal *a quo* em sede de embargos declaratórios, porquanto não evidenciado intuito protelatório no caso dos autos.
7. Recurso parcialmente provido, tão somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como visto, a hipótese dos autos é de recurso ordinário contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, distribuição de brindes e adoção de sistema de leva e traz (por malote) para os usuários de seus serviços.

De início, afasta-se a alegação de **nulidade** do feito, porquanto, a jurisprudência desta Corte entende não ser obrigatória a publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, como é o caso dos autos, não havendo, portanto, qualquer prejuízo a parte recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DE EMBARGOS INFRINGENTES.

Superior Tribunal de Justiça

IMPRESTABILIDADE, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, EM FACE DO CPC/73. SÚMULA 320/STJ. PRECEDENTES DO STJ, SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. No caso, a parte agravante insurge-se contra acórdão publicado em 27/06/2012, no qual fora indeferido pedido de juntada de voto vencido, ao fundamento de que, "na hipótese dos autos, o julgamento de procedência da ação ordinária foi mantida pelo acórdão, não existindo reforma do julgado de primeira instância a ensejar embargos infringentes, o que torna desnecessário o lançamento do voto vencido". IV. **O Superior Tribunal de Justiça, interpretando as normas do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que "não há obrigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente"** (STJ, EDcl no REsp 1.346.430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/02/2013). Nesse sentido: STJ, no AgRg no AG 1.428.736/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2012; AgRg no REsp 1.203.557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011; REsp 1.179.107/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010.

V. Hipótese em que o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à Apelação interposta pelo agravante, mantendo a sentença. Assim, não há obrigatoriedade de juntada do voto vencido, pois incabível a interposição de Embargos Infringentes.

VI. Além disso, mesmo que para fins de eventual interposição de Recurso Especial, a pretendida juntada do voto vencido seria irrelevante, pois, de acordo com a Súmula 320/STJ, editada à luz do CPC/73, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

VII. Agravo interno improvido (AgInt no AgRg no AREsp 820.862/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/04/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTOS VENCIDOS. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS NO PRESENTE CASO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE. CASSAÇÃO DOS PROVENTOS. CONSEQUÊNCIA DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULAS 282, 283 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. **Não há falar em prejuízo ao recorrente em relação aos recursos interpostos para os Tribunais superiores, pois o conteúdo dos votos vencidos não pode ser utilizado para fins de prequestionamento.** Matéria decidida não é o mesmo que matéria debatida.

2. Quanto à alegação de ausência de competência dos Tribunais castrenses para decretar a cassação de proventos dos oficiais inativos, correta a incidência da Súmula 283/STF, porquanto não conseguiu o recorrente rebater, de forma clara, toda a fundamentação trazida no acórdão recorrido a respeito da matéria.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 394.035/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/04/2015)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. ART. 155 DO CPC. VOTO VENCIDO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 557 DO CPC. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE. ARTS. 467, 468, 471, 473, 474 E 475-G DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. "A jurisprudência firmou-se no sentido de que não há obrigatoriedade de declaração de voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causou quaisquer prejuízos à parte recorrente" (AgRg no AREsp 312.138/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/5/2013).

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 305.644/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013)

Além disso, pelo que consta do acórdão proferido em embargos de declaração, nos termos do artigo 556 do CPC, a fundamentação da divergência fica a critério do próprio integrante que a exarou, sendo que "*nenhum dos dois eminentes Desembargadores manifestaram sua intenção em declarar os motivos pelos quais entendiam pela necessidade de acolhimento da preliminar de prescrição, motivo pelo qual referi, no acórdão, que estes colegas "defenderam estar prescrito o direito de punir no caso, a teor do disposto no art. 142, inciso III, da Lei nº 8.112/1190" (fls. 850)"* (fls. 969).

Assim, considerando que consta no acórdão a existência de votos divergentes e os fundamentos utilizados como razão de decidir pela maioria do Colegiado, bem como que o acórdão recorrido não admite impugnação via embargos de divergência, não há o que se falar em nulidade por ausência de juntada dos votos vencidos, mormente no caso dos autos em estes sequer foram fundamentados.

Tampouco há a alegada ofensa ao **artigo 535 do CPC**, porquanto o acórdão de origem se manifestou expressamente, de forma clara e fundamentada, a respeito da questão, consoante se extrai do seguinte excerto do acórdão (fls. 968/969):

O embargante ainda sustenta que os Desembargadores Jesus Sarrao e Rafael Augusto Cassetari devem apresentar suas declarações de voto, ignorando, contudo, que é medida que fica a critério do próprio integrante do colegiado.

Superior Tribunal de Justiça

Na lavratura do acórdão devem estar consignados os fundamentos utilizados como razão de decidir, pelo colegiado, sendo despicienda a menção a todas as divergências que porventura surgiram no curso do julgamento.

Exatamente por isso o artigo 556, do Código de Processo Civil dispõe que, vencido o relator, o presidente designará o autor do primeiro voto divergente para lavratura do acórdão. Noutros termos, a fundamentação da divergência fica a critério do próprio integrante que a exarou.

No presente caso, nenhum dos dois eminentes Desembargadores manifestaram sua intenção em declarar os motivos pelos quais entendiam pela necessidade de acolhimento da preliminar de prescrição, motivo pelo qual referi, no acórdão, que estes colegas "defenderam estar prescrito o direito de punir no caso, a teor do disposto no art. 142, inciso III, da Lei no 8.112/1990" (fl. 850).

Ora, eventual recurso, se interposto, deverá insurgir-se contra a tese que logrou êxito no seio desta Corte, pelo que inexistente qualquer prejuízo à defesa dos interesses do embargante nos presentes autos que decorra dessa insurgência.

Quanto a **prescrição punitiva**, esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO - ARTIGO 22 DA LEI 8935/94 - REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DO DECRETO 220/75 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL - DATA DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA.

1. **A regra exegética de que lex specialis derogat lex generalis implica a aplicação do Decreto 220/75 (Estatuto dos funcionários públicos do Estado do Rio de Janeiro) aos serventuários de justiça punidos com sanções disciplinares, em face da omissão na norma específica, qual seja, a Lei 8.935/1994.**
2. **O Estatuto básico dos notários e registradores - Lei 8.935/1994 - restou omissis no que tange aos prazos prescricionais dos atos irregulares perpetrados por serventuários da justiça, razão pela qual aplicável, subsidiariamente, o Decreto 220/75, que dispõe,** verbis: "Prescreverá em dois anos a falta sujeitas às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão. O § 2º do mesmo artigo acrescenta: 'O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura do processo administrativo disciplinar.'"
3. **A lei nova que cria, sobre o mesmo tema anterior, um sistema inteiro, completo, diferente, elimina o sistema antecedente.**
4. **É que "a disposição especial afeta a geral, apenas com restringir o campo da sua aplicabilidade; porque introduz uma exceção ao alcance do preceito amplo, exclui da ingerência deste algumas hipóteses. Portanto o derroga só nos pontos em que lhe é contrária (1). Na verdade, a regra especial posterior só inutiliza em parte a geral**

Superior Tribunal de Justiça

- anterior, e isto mesmo quando se refere ao seu assunto, implícita ou explicitamente, para alterá-la. Derroga a outra naquele caso particular e naquela matéria especial a que provê ela própria" (In Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, 1991, 11ª edição, páginas 360/361).
5. In casu, aplica-se a analogia, porquanto possível inferir-se a incidência da prescrição bienal na hipótese.
 6. É cediço que "se entre a hipótese conhecida e a nova a semelhança se encontra em circunstâncias que se deve reconhecer como essencial, isto é, como aquela da qual dependem todas as conseqüências merecedoras de apreço na questão discutida; ou, por outra, se a circunstância comum aos dois casos, com as conseqüências que da mesma decorrem, é a causa principal de todos os efeitos; o argumento adquire a força de uma indução rigorosa" (In *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, 1991, 11ª edição, página 206).
 7. Deveras, as espécies semelhantes devem ser reguladas por normas semelhantes, princípio de verdadeira igualdade jurídica.
 8. Incidência da analogia legis, a qual consiste em aplicar à uma hipótese não prevista em lei aquela disposição relativa a um caso semelhante.
 9. **A idéia essencial da lei estadual (Decreto 220/75) deve ser transposta aos serventuários (notários e registradores) porquanto o preceito nela formulado assemelha-se a este grupo definido por "colaboradores do serviço público", no dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro.**
 10. É que ressoa inequívoco que "não podem os repositórios de normas dilatar-se até a exagerada minúcia, prever todos os casos possíveis no presente e no futuro. Sempre haverá lacunas no texto, embora o espírito do mesmo abranja órbita mais vasta, todo o assunto inspirador do Código, a universalidade da doutrina que o mesmo concretiza. Esta se deduz não só da letra expressa, mas também da falta de disposição especial. Até o silêncio se interpreta; até ele traduz alguma coisa, constitui um índice do Direito, um modo de dar a entender o que constitui, ou não, o conteúdo da norma. A impossibilidade de enquadrar em um complexo de preceitos rígidos todas as mutações da vida prática decorre também do fato de podrem sobrevir, em qualquer tempo, invenções e institutos não sonhados sequer pelo legislador" (In Carlos Maximiliano, *ob. cit.*, página 208).
 11. Aplicação do preceito *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio* ("onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente da norma referida").
 12. A lei estadual representa a realidade mais próxima àquela descrita nos autos do que a previsão constante do Decreto 20.910/32, o qual adstringe-se à prescrição relativa à Fazenda Pública.
 13. O regime dos serventuários da justiça - tais como os notários e registradores - é híbrido - vez que a atividade notarial e registral está ligada intrinsecamente aos princípios do serviço público da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (CF/88, art. 37).
 14. O registrador público e o tabelião são agentes públicos uma vez que se enquadram na categoria de "particulares em colaboração à Administração", sujeitando-se inclusive ao conceito de "funcionários públicos" para fins de responsabilidade penal.
 15. "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos" (artigo 22 da Lei 8935/94, ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal).

Superior Tribunal de Justiça

16. Os empregados contratados pelos registradores e notários para prestarem serviços nos cartórios, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, responderão perante o titular deste pelo dano causado, em casos de dolo, em ação ordinária, mesmo porque contratados com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho, sem interferência nenhuma do Poder Judiciário.
17. Contudo, há lei especial versando acerca da prescrição bienal, restando inaplicável, subsidiariamente, o Decreto 20.910/32, regra geral adotada no Direito Administrativo para outros fins, quais sejam, as dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.
18. A título de argumento obiter dictum, o supracitado decreto não exclui a incidência de norma mais favorável, como se extrai do seu artigo 10, que ora se transcreve, verbis: "Art. 10º. - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras."
19. O Termo a quo para o início do prazo prescricional é o prazo da lavratura da escritura, que ocorreu em 27 de setembro de 2001, o que impõe o reconhecimento da prescrição bienal, porquanto o procedimento administrativo somente foi instaurado em 23 de agosto de 2004 (fls. 21/22) por ocasião da protocolização da petição da interessada em 17 de março de 2004. Precedente: REsp 337.447/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 19.12.2003.
20. Recurso ordinário provido, para extinguir a punibilidade da recorrente em face da ocorrência da prescrição bienal (RMS 23.587/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/11/2008).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA A NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO.

1. Hipótese de aplicação da pena de censura a Titular do Ofício Distrital de Natingui/PR, por falta funcional, em decorrência da lavratura de escritura de compra e venda de alienação a non domino supostamente irregular.
2. O Tribunal de origem, conquanto tenha firmado a orientação de que o prazo prescricional aplicável ao caso é o bienal, servindo-se, por analogia, da norma contida no antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 1.711/52), entendeu que a contagem desse prazo tem início na data da ciência da autoridade competente para a aplicação da penalidade.
3. **Entretanto, em recente julgado, a Primeira Turma desta Corte, diante de situação semelhante à dos presente autos, firmou a orientação de que: (a) na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de penalidade administrativa aos notários e oficiais de registro, é possível aplicar o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado; (b) a lavratura da escritura dá início à contagem do prazo prescricional, diante da presunção de sua publicidade a todos, inclusive à Administração, por constituir efeito próprio do ato (RMS 23.587/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 3.11.2008).**
4. Hipótese em que a escritura que ensejou a aplicação da pena de censura foi lavrada em 20 de julho de 1983 e o processo administrativo foi deflagrado somente em 18 de março de 2004, com decisão final em maio de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

5. Não há dúvida, portanto, de que a pretensão punitiva foi extinta em decorrência da prescrição, considerando o prazo prescricional bienal previsto no art. 301 da Lei Estadual 6.174/70, que estabelece o regime jurídico estatutário dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, contado a partir da data da lavratura da escritura.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (RMS 26.350/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/11/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO NOTARIAL. FRAUDE EM LAVRATURA DE PROCURAÇÃO. PENA ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO TITULAR DO TABELIONATO.

CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.112/1990. NÃO EQUIPARAÇÃO DE TABELIÃES A SERVIDORES PÚBLICOS. TERMO DO PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DA CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO.

1. **A Lei n. 8.112/1990 não poder ser aplicada, subsidiariamente, a tabeliães, por não poderem ser equiparados a servidores públicos (Adi n. 2.602-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Relator para acórdão Ministro Eros Grau, DJ de 31 de março de 2006), razão pela qual, não havendo no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná regramento a respeito do prazo prescricional para a apuração de infrações administrativas, deve-se aplicar a regra geral prevista no art. 111, inciso I, do Código Penal, iniciando-se o prazo prescricional a partir da consumação do ilícito.** Precedente: EDcl no RMS 26548/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/10/2010.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/09/2012)

Ainda que se entendesse aplicável, como quer fazer crer a recorrente, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, o prazo aplicável não seria igualmente de dois anos, na medida em que o art. 142, III, daquele diploma se refere à penalidade de advertência e a pena disciplinar de multa equivale à pena de suspensão, tendo em vista que essa poderá ser convertida naquela "quando houver conveniência para o serviço" (art.

130, § 2º, da Lei nº 8.112/1990). Nesse sentido: RMS 22.935/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012.

No mais, verifica-se que ao recorrente, delegatário de serviço público, foi aplicada pena de multa pela contratação de representante comercial para angariamento de clientes, que teriam acesso a brindes e preços diferenciados pela contratação dos serviços, além de serviços de malote, que incluíam, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, embora o serviço notarial seja delegado e exercido em caráter privado, nos termos do artigo 236 da CF, evidencia-se dos autos que as condutas imputadas ao recorrente não configuram mera divulgação informativa de seus serviços e estabelecimento, mas sim prática indevida de comercialização dos serviços de tabelionato, com intermediação e captação de clientes, assim como prática de atos notariais fora do âmbito da serventia.

Tais práticas são incompatíveis com o exercício da atividade pública delegada e denotam irregularidade na prestação do serviço e quebra dos deveres imputáveis e exigíveis dos agentes delegados (art. 30 da Lei 8.935/94), incidindo, como bem assentado no acórdão recorrido, na *"quebra do princípio da isonomia entre os usuários, no estabelecimento de remuneração diversa da oficial pelos serviços, no comprometimento da segurança dos atos notariais e da independência do tabelionato, na prática de intermediação dos serviços, e na inobservância das regras estabelecidas pela Corregedoria de Justiça (preenchimento dos cartões de assinatura sem a presença do tabelião ou seus prepostos)"* (fls. 930).

Com isso, não prosperam as alegações de **atipicidade legal**, porquanto, consoante expresso no ato coator e acórdão recorrido, as condutas praticadas pelo recorrente enquadram-se nas disposições da Lei 8.935/94, no Regulamento das Penalidades e, ainda, no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, como se extrai do seguinte excerto do voto recorrido (fls. 926/930):

Com relação às condutas em razão das quais houve a aplicação da pena, também não merecem abrigo as alegações do impetrante.

O contrato de representação comercial foi firmado em 05.08.2004, entre o impetrante e Celso Antônio Danielíl, sendo que o primeiro nomeava o segundo como seu "representante na cidade de Curitiba, sem exclusividade de zona de atuação, mas com reserva de clientes, por ele visitado" (cláusula primeira, fi. 91), que poderia, inclusive, "ser constituído mandatário, com poderes especiais para conclusão de negócios" (cláusula oitava, fl. 92).

O objeto do contrato consistia na "promoção de vendas na zona atribuída, dos serviços da representada, agenciando propostas na referida zona e as transmitindo para aceitação" (cláusula segunda, fi. 91), sendo que o representante receberia "um percentual de comissão sobre o valor das vendas realizadas por seu intermédio" (cláusula nona, fl. 92).

De plano há de se destacar a ofensa ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública e, via de consequência, as atividades dos agentes delegados de serviço público, como os notários e registradores, por força do artigo 236, da Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, a Administração Pública não pode ultrapassar os limites legalmente estabelecidos para sua atuação, posto que "a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei" (MEIRELLES, Hely Lopes.

"Direito Administrativo Brasileiro", 18a ed., pp. 82/83).

Por ser delegatário de serviço público, o impetrante deve observar esse regime, sendo impossível transplantar institutos de direito privado sem qualquer temperamento para suas atividades.

Ora, não existe disposição legal que autorize o agente delegado dos serviços de tabelionato a constituir representante comercial de modo a divulgar e angariar clientes por mediação.

Pelo contrário: a Lei dos Notários (Lei Federal n. 8.935/94) dispõe, em seu artigo 20, que os prepostos do tabelião deverão ser contratados pelo regime celetista:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Ressalte-se, ao lado disso, que o artigo 25 do mesmo diploma consigna expressamente que o exercício da atividade notarial é incompatível com o da intermediação de seus serviços:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Esse dispositivo visa preservar a isenção e a independência do agente delegado, atributos estes necessários para garantir a segurança e a idoneidade do serviço:

"Profissionalidade independente e fé pública aparecem indissolavelmente unidos a serviço do interesse público, assegurando a contribuição notarial ao princípio constitucional de segurança jurídica, pois que os notários são portadores dessa garantia outorgada pela Lei Maior perante a esfera privada" (VASCONCELOS, Julenildo Nunes. RODRIGUES CRUZ, Antônio Augusto. "Direito Notarial - teoria e prática", Ed. Juarez de Oliveira, 2000, p. 03).

Evidente que essa independência fica ameaçada diante da **intermediação dos serviços notariais, especialmente diante de ativa captação de clientela** e, portanto, compromete a segurança e a idoneidade que devem permear os atos praticados pelo tabelionato.

Superior Tribunal de Justiça

Destaque-se, ainda, que **a adesão aos termos do contrato de "conta corrente", de fí. 71/72, transformava o usuário do tabelionato em cliente, em evidente ofensa ao princípio da isonomia e, além disso, instituiu remunerações não previstas oficialmente** (aditivos de preços e coleta de autorizados, fl. 71).

Aliás, a distribuição de brindes não tinha a intenção de apenas informar o endereço do tabelionato, e sim de premiar aqueles que aderissem à conta corrente, como bem destacou o Desembargador Abraham Lincoln Calixto:

"Sobreleva destacar, apenas, que a alegação do recorrente no sentido de que a distribuição de brindes (canetas e mouse pads) tinha cunho meramente informativo do novo telefone do tabelionato não se sustenta. Com efeito, do documento de fí. 17/20, contendo instruções acerca da 'Política Comercial' do Tabelionato, os representantes comerciais contratados pelo recorrente eram orientados a, em uma primeira visita ao cliente, entregair-lhe '(...) Pasta folder e Carta Padrão com preços e condições comerciais'.

Na segunda visita, se o negócio contratado fosse de '(...) até R\$ 600,00, entregar duas canetas; De R\$ 600,00 a R\$ 1.000,00, entregar um mouse pad e uma caneta; Acima de R\$ 1.000, 01, entregar dois mouse pad' (fí. 19).

Evidente, assim, que os brindes não tinham mero caráter informativo, mas de bônus pela contratação dos serviços do Tabelionato de Notas, contrariando a proibição constante do item, 10.1.5 do Código de Normas da Corregedoria -Geral de Justiça." (fi. 724).

A adoção do sistema de leva-e-traz, por sua vez, é decorrência do próprio contrato de representação comercial, eis que, de acordo com os documentos de fí. 71/83, o representante comercial proporia aos usuários a adesão ao contrato de conta corrente já mencionado, segundo o qual o número de coletas (malote) por semana era proporcional ao consumo dos serviços (fl. 74).

A ilegalidade fica ainda mais evidente diante do fato de que **os cartões de assinatura para reconhecimento de firma eram preenchidos pelos clientes sem a presença de funcionários do tabelionato,** como destacou o ilustre Desembargador Sérgio Rodrigues, relator do acórdão nO 10.174, do Conselho da Magistratura:

"A prática do sistema leva e traz, servindo-se de pequeno malote, destinado ao trânsito de documentos e demais papéis entre o tomador do serviço e o ofício de notas, é modalidade que complementa a representação comercial; por isso, insere-se na mesma ilegalidade já apontada. O que se tem a registrar, neste particular, é a gravidade do depoimento prestado pelo Sr. Celso António Danilli (fi. 51), no sentido de que o ora recorrente permitia a entrega de fichas de assinatura em branco, tais fichas eram posteriormente devolvidas já preenchidas pelos interessados e se destinavam à formação do arquivo notarial.

O Código de Normas no item 11.6.2, exige que o Agente Delegado ou seu substituto esteja presente quando do preenchimento e coleta da assinatura." (fl. 650).

Acerca do assunto, convém trazer à colação o comentário de Narciso Orlandi Neto:

"O juiz não fiscaliza o reconhecimento de firmas, que é feito nos documentos apresentados ao notário apenas para esse fim. Mas fiscaliza a estrutura que possibilita o serviço, como as fichas em que são colhidos os paradigmas. Essas fichas são individuais e devem ser preenchidas e

Superior Tribunal de Justiça

assinadas pelos interessados no próprio, tabelionato, na presença do tabelião ou de seu preposto. Devem conter os elementos de identificação do signatário, que são conferidos no mesmo ato. Seu arquivamento deve ser feito em ordem alfabética" (in "Corregedorias do Poder Judiciário", coord. Viadimir Passos de Freitas, Ed. R7; p. 347, original sem destaque).

Nesse quadro, extrai-se que o impetrante efetivamente incorreu em ofensa aos incisos I, V, VIII e XIV, do artigo 30, e aos incisos I, II e III, do artigo 31, da Lei Federal no 8.935/94, e seus correspondentes no Código de Organização e Divisão Judiciárias, atraindo, portanto, a incidência das penalidades elencadas em seu artigo 32, dentre as quais a multa, aplicada pelo Conselho da Magistratura.

Não há que se falar, diante disso, em ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator.

Ao contrário do entendimento do ilustre relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto, que nesse ponto adotou a fundamentação articulada pelo eminente Desembargador Sérgio Rodrigues, não vislumbro, particularmente, quebra do princípio da territorialidade no sistema de leva e traz, por malote, pois o usuário "poderá escolher qualquer dentre os Tabelionatos de Notas existentes em sua Cidade" para ter acesso aos serviços de reconhecimento de firmas, escrituras públicas, procurações e autenticações de documentos.

A doutrina se posiciona no mesmo sentido:

"Os tabelionatos de notas são serviços concorrentes. Na escolha do tabelião de notas, ou notário, prevalece a confiança do usuário (art. 80, da Lei 8.935). Os notários recebem delegação para atuar nos limites de um município, ou de um distrito ou subdistrito. Essa limitação diz respeito apenas ao exercício de sua atividade, significando que ele não pode praticar atos fora dos limites de sua base territorial. Não há outra restrição, nem em relação à situação do objeto do negócio, nem em relação ao domicílio ou sede dos contratantes. Assim é que a pessoa domiciliada em Salvador pode outorgar mandato por instrumento público a outra pessoa, domiciliada em Porto Alegre, valendo-se dos serviços de um notário de Goiânia. O que se exige é que o ato seja lavrado em Goiânia, porque essa é a base territorial do notário. O imóvel situado em Manaus pode ser objeto de um contrato de venda e compra lavrados na notas do tabelião de Palmas, ainda que comprador e vendedor tenham domicílio em outros municípios" (ORLANDI NETO, Narciso. "Corregedorias do Poder Judiciário", coord. Viadimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 337).

Essa divergência, contudo, não prejudica a conclusão do colegiado no sentido da necessidade de aplicação de multa, pois se restringe à qualificação jurídica da conduta, apenas.

A ilegalidade, como já mencionei, reside na quebra do princípio da isonomia entre os usuários, no estabelecimento de remuneração diversa da oficial pelos serviços, no comprometimento da segurança dos atos notariais e da independência do tabelionato, na prática de intermediação dos serviços, e na inobservância das regras estabelecidas pela Corregedoria de Justiça (preenchimento dos cartões de assinatura sem a presença do tabelião ou seus prepostos).

Assim, diante das irregularidades constatadas no caso dos autos, não se apresenta exorbitante o montante fixado na penalidade de multa aplicada, a qual observou, ao contrário do que afirma o recorrente, o disposto no art. 49 do Código de Processo Penal e 197 do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, considerando os rendimentos da delegação, calculada em dias-multa, em valor não superior a cinco vezes o salário mínimo, atingindo o montante diário de R\$ 1.045,92 e um total de R\$ 31.377,60, em 2006 (30 dias-multa) (fls. 383).

É o que se extrai do seguinte excerto do voto, senão vejamos (fls. 930/931):

A aplicação da pena de multa, diante disso, se revelou absolutamente adequada, e em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pretende o impetrante, aliás, que a multa seja fixada nos termos do artigo 49 do Código Penal, e do artigo 197, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que dispõe:

Art. 197. O valor da pena de multa será fixado, considerados os rendimentos da delegação, em dias-multa, observados os critérios previstos no Código Penal.

§ 1º. O recolhimento da multa a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuado nos termos do art. 30, inciso XXIII, da Lei Estadual 12.216/198.

§ 2º. A comprovação do pagamento a que se refere este artigo far-se-á com a juntada ao respectivo procedimento de guia de recolhimento, devidamente autenticada pelo banco oficial, que encaminhará as demais guias ao seu destino.

O artigo 49, do Código Penal, por sua vez, preceitua:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Vê-se, portanto, que a multa deverá considerar os rendimentos da delegação, calculada em dias-multa, sendo que esta última não poderá superar cinco vezes o salário mínimo.

À época da decisão do então Corregedor Geral de Justiça, o eminente Desembargador Carlos Hoffmann, vigorava o salário mínimo nacional na importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pelo que o dia-multa não poderia ultrapassar R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), tampouco considerar um período superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Forçoso reconhecer que a multa aplicada pela Corregedoria observou esses limites, além de ser proporcional aos rendimentos do Tabelionato do qual o impetrante é titular, pois o dia-multa foi fixado em R\$ 1.045,92 (um mil e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo devidos 30 dias-multa no total:

Para definição da pena a ser aplicada, devem ser considerados os balizamentos do art. 39 do Regulamento das Penalidades (Acórdão 7556 - CM) e art. 195, 163, § 40 do CODJ, levando em consideração que o acusado desrespeitou normas técnicas da autoridade competente,

Superior Tribunal de Justiça

praticando atos de concorrência e de natureza mercantil em afronta aos deveres a que se sujeita; que a natureza das infrações é grave, pois derivada de firme e livre propósito de acumular remunerações, passando por cima de disposições normativas (art. 36, incisos I, V, VII e XIV, c. c. art. 40, inc. II, ambos do Acórdão 7556 - CM); que os meios empregados para a prática das faltas disciplinares pelo acusado foram vários, tais como a contratação de representantes comerciais e oferecimento de facilidades e de descontos vedados em lei; que os danos para o serviço público consistem na lesão à segurança que a atividade notarial deve traduzir e na quebra do dever de respeito à Administração da Justiça e, à vista dos antecedentes funcionais, que não configuram a situação de reincidência, pois apenas constam anotações de outros dois processos disciplinares em andamento, decido pela aplicação da pena de multa (art. 32, mnc. II, da Lei 8.935/94, art. 40, inc. II, do regulamento das Penalidades - Acórdão 7556 - CM, art. 199, 11, da Lei 14.277/03), no valor de 30 (trinta) dias multa (art. 197, CODI), que se mostra necessária e suficiente para que se alcance a finalidade do apenamento, conforme previsão do art. 197, do CODJ.

O valor do dia-multa é fixado em R\$ 1.045,92 (mil e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), considerando o total arrecadado pelo FUNREJUS do 1º Serviço de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba no ano de 2005 (R\$ 381.761,30). O valor fixado equivale a um dia de arrecadação média pelo do 1º Serviço de Notas aos cofres do Funrejus.

Assim, o valor da multa é de R\$ 31.377,60 (trinta e um mil reais, trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) e será exigível no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado. O recolhimento da multa deverá ser efetuado nos termos do art. 30, inciso XXIII, da Lei Estadual no 12.216/98 (CODJ, art. 197, § 10). A comprovação do pagamento far-se-á com a oportuna juntada da guia de recolhimento aos autos, devidamente autenticada pelo banco oficial." (fis. 561/563).

Inexiste, portanto, ilegalidade ou arbitrariedade na decisão da Corregedoria, tampouco na do Conselho da Magistratura, que impuseram ao impetrante a penalidade de multa ora em discussão.

Por fim, em relação à **multa** aplicada pelo Tribunal *a quo* em sede de **embargos declaratórios** (art. 538 do CPC), assiste razão à parte recorrente, uma vez que não se vislumbra intuito protelatório no caso dos autos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em mandado de segurança, tão somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274517-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 36.490 / PR

Números Origem: 19382010 200900175552 201000277743 201100060312 5954665 595466504

EM MESA

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA
CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :

ADVOGADO :

RECORRIDO :

PROCURADOR :

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, tão somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1641487 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2017

Página de 20

